

RESOLUÇÃO Nº 5 272.
CONSULTA Nº 565 - CLASSE X - DISTRITO FEDERAL -.

Não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

Vistos, etc.:

No processo nº 570, encontra-se ofício da Presidência do Senado Federal, comunicando a êste Tribunal Superior a concessão da licença ao Senador Moisés Lupion, pelo prazo de 60 meses, para o fim de exercer o cargo, para que foi eleito, de Governador do Estado do Paraná, aditando, mais, não haver suplente a convocar, pois o Snr. Alô Guimarães, suplente daquele Senador, fôra também escolhido, no mesmo pleite, senador pelo referido Estado, tendo sido empossado, em 1º de fevereiro, como titular de uma das outras duas cadeiras da representação do Paraná, no mesmo Senado. Considera ainda o ofício que a representação do Paraná, ficara assim, desfalcada, durante a licença de Sr. Moisés Lupion, salve se o Tribunal Superior determinar se proceda à eleição para o preenchimento da vaga de suplente; embra o mesmo Tribunal, em sessão de 4 de Se

TGG/

tembro de 1950, pela Resolução nº 3.686, já tenha decidido que a renúncia do suplente, havendo senador, não se preenche. Pede assim, a Presidência do Senado o estudo, por êste Tribunal, dê-se caso novo, de haver ou não eleição para suplente.

Na presente consulta do P.S.D., em processo apenso ao primeiro de nº 570, a pedido do Dr. Procurador Geral, deferido, sustenta êsse partido o ponto de vista de que, no caso de se considerar a vaga, apenas, de suplente de senador, deverá haver eleição, para essa vaga de suplente; mas somente para suplente partidário, ou seja, concorrendo à eleição apenas o partido a que pertença o senador, de cuja substituição se trata (fls. 8). Invoca a Resolução nº 1 303/46, referente à eleição de suplentes dos senadores anteriormente eleitos em 1945, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, § 2º, letra g.

Sobre o ofício da Presidência do Senado e sobre esta consulta do PSD, assim opinou o Dr. Procurador Geral, que deu parecer conjunto, porque a matéria é conexa:

"A espécie dos autos é regida pelo parágrafo único do art. 52, da Constituição, o qual determina que, nos casos de existir a possibilidade de ser exercido o mandato pelo Senador, ali especificado e não existindo suplente, realizar-se-á nova eleição para suprir a vaga, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período, sendo de assinalar haver aquela disposição constitucional, que tão minuciosamente previu e regulou a hipótese de inexistir representante de qualquer espécie, do Estado, não emitiu qualquer regra para solucionar o caso da existência de Senador e inexistência de suplente.

E porque não o fêz? A solução é simples e encontra-se no preceito do art. 60, § 4º, da mesma Lei Maior, segundo o qual o suplente é eleito com o Senador. Dito preceito estabelece regra de ordem fundamental, que é de ser interpretada em conjunto com o disposto no comando do art. 52 do Código Eleitoral,

determinando seja feito o registro do Senador juntamente com o do seu suplente partidário, resultando da interpretação simultânea dessas regras a consequência lógica de não ser lícita a simples eleição do suplente devido ao fato de, entregue ao partido que elegeu o Senador a indicação do suplente, tornar-se-ba o pleito verdadeira farsa, pois bastaria o candidato votar em si mesmo para obter o único voto necessário à sua eleição.

Não colhe, neste ponto, a objeção levantada pelo Partido Social Democrático, no sentido de já haver este Egrégio Tribunal Superior solucionado de maneira diversa hipótese semelhante a presente, quando, através a Resolução nº 1 303, de 3 de dezembro de 1946, baixada para pôr em execução os preceitos da Constituição então recém-promulgada, determinou se fizesse o registro de tres nomes para a escolha do suplente partidário dos dois senadores eleitos em 1945, pois, nesse caso, havia que obedecer ao disposto no art. 11, § 2º, inciso I, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determinou se realizasse, juntamente, com a escolha dos Governadores e Deputados as Assembleias Legislativas dos Estados, a eleição para os suplentes partidários dos Senadores já escolhidos no pleito anterior à realização da Assembleia Constituinte.

Vemos, conseqüentemente, não ser aplicável à espécie dos autos o preceito do artigo 7º da Resolução nº 1 303 deste Egrégio Tribunal, tendo em vista haver sido o mesmo motivo do por regra de ordem transitória, como são os preceitos contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecidas com a única finalidade de adaptar os comandos da ordem jurídica até então em vigência, mas perdendo qualquer eficácia com sua realização e, portanto, não mais podendo ser aplicados, pois constituem exceções aos princípios contidos na própria Constituição.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal comunique ao Senado Federal inexistirem motivos que justifiquem a realização de pleito para a escolha do suplente de Senador e responda negativamente a todos os itens da consulta do Partido Social Democrático."

Apreciou, portanto, a questão de ser ou não necessária eleição para vaga, apenas, de suplente, persistindo, no cargo, o senador, isto é, continuando o respectivo titular.

Esta, a questão sobre a qual consulta o Senado e sobre a qual consulta o PSD.

Com referência à dúvida suscitada no ofício do Senado Federal, quanto à realização ou não da eleição apenas para suplente, persistindo o titular, e Tribunal Superior Eleitoral já tomou deliberação, unânime, em sentido contrário, na sua Resolução nº 3 686, de 14 de Setembro de 1950, que se encontra publicada no "Boletim Eleitoral" nº 11, págs. 11 e 12, da qual foi relator o Sr. Ministro Sá Filho. Nessa decisão, o assunto foi assim decidido:

"Não se procede à eleição de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado."

Esta é a omenta.

O acórdão é o seguinte:

"Comunica o Senado Federal, ter-se verificado a renúncia do Suplente de Senador, eleito pelo Partido Social Democrático, no Estado do Maranhão.

Atendendo a que a Constituição, no art. 52 e seu parágrafo único, cogita da convocação do Suplente para preenchimento da vaga de Deputado e Senador e manda que, não havendo Suplente, se procedera a eleição, caso não faltem menos de nove meses, para o término do período;

Atendendo a que, da mesma forma, o Código Eleitoral somente providencia, para a eleição, quando não haja Suplente e não manda proceder a eleição para Suplente exclusivamente (arts. 63 e 121 da Lei 1.164, de 1950).

RESOLVE o Tribunal Superior Eleitoral, acusando a comunicação, declarar que não se procedera a eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou desde que o cargo de Senador está ocupado."

Este acórdão, unânime, foi tomado em 4 de Setembro de 1950, quando já vigente o novo Código Eleitoral.

Argumenta, pois, o nosso antigo acórdão com o artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal e com os artigos 63 e 121 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer, já lido, completa aquela argumentação, invocando, ainda, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Deve ser mantida a orientação dêste Tribunal Superior, tão bem apoiada nos argumentos da Resolução nº 3 686 e no parecer do Dr. Procurador Geral.

Realmente, ao contrário do que sustentou o P.S.D., na consulta, a Constituição Federal não foi emissa em prever eleições, apenas, para suplente, permanecendo ocupado o cargo de senador. O art. 52 da Constituição foi claro e explícito em só mandar fazer as eleições de suplente conjuntamente com a do respectivo senador. No texto em causa, prevê-se as diversas funções do suplente: as de substituição, no caso do art. 51 e no de licença; e as de sucessão, em caso de vaga.

Entretanto, o parágrafo único, ao mandar fazer eleições, só previu o caso da inexistência de suplente, para o que a Constituição manda preencher a vaga, isto é, o caso em que a eleição será para senador e respectivo suplente; por isso, o parágrafo único conclui dizendo que o deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Distingue, pois, o texto constitucional as hipóteses de inexistência de suplente, para determinar eleição, apenas, no caso de vaga, e não no caso de licença do respectivo senador.

O histórico do texto o confirma. A redação primitiva, não sendo tão clara poderia permitir a eleição, apenas,

do suplente, e, por isso, combateu-a, na Comissão Constitucional, o ilustre deputado Gustavo Capanema, declarando, conforme se vê do livro do eminente Ministro José Duarte, no volume 2º, Comentários ao art. 52.

Na Comissão Constitucional o deputado Gustavo Capanema, impugnando a primitiva redação do atual art. 52, disse o seguinte: "Parece absurdo que o Tribunal mande realizar eleições para suplente".

O sistema da Constituição também valoriza a exegese exposta.

Dispõe o art. 60, § 4º, da Constituição:

"Art. 60 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário."

.....

§ 4º - Substituirá o senador ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito."

Dá, assim, ao suplente as funções de substituto e de suplente de senador e determina que o suplente será eleito com o mesmo senador. Se se admitisse eleição para suplente, por exemplo, com o fim apenas de substituir um senador licenciado, ela não se faria com a do senador, mas isoladamente. - Estão, assim, sincronizados os preceitos do art. 60, § 4º, e do art. 52, parágrafo único. Esses textos, sistematicamente interpretados, coincidem em distinguir, de modo expresse, as duas hipóteses: a primeira, de inexistência de suplente, para simples substituição, continuando o titular no cargo, e em que não haverá eleição, pois seria apenas eleição para suplente; a segunda, de inexistência de suplente, para sucessão, para preenchimento da vaga, em que desapareceu, também, o titular, hipótese em que haveria eleição para os dois cargos, de

senador e seu suplente.

Doutra parte, compreende-se que se faça nova eleição, desfalcada, definitivamente, a representação no Senado, para a vaga de senador e na inexistência do suplente. Já o mesmo motivo cessa, no caso de desfalque transitório, temporário, de senador, apesar de inexistência do suplente.

A legislação ordinária bem interpretou os textos constitucionais, não prevendo, em dispositivo algum, eleição exclusivamente para suplente; ao contrário, o Código Eleitoral dispõe, apenas, sobre eleição conjunta do senador e respectivo suplente. É o que se configura do que preceitua o Código Eleitoral, no art. 63:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, fazer-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato."

Quer dizer: o art. 63 reproduz o art. 52 da Constituição, com a mesma orientação; repetiu o texto constitucional admitindo a eleição apenas no caso de vaga. Não quis a eleição única do suplente, mas, ainda determinou o Código Eleitoral, no art. 52:

"O registro de candidato a senador será feito com o do seu suplente partidário."

E no art. 121:

"As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido."

A eleição é, pois, sempre conjunta do senador e de seu suplente partidário. Uma eleição apenas de suplente partidário, com voto universal e secreto, é coisa estravagante, só compreensível em casos excepcionalíssimos, transitórios, de emergência, qual foi a hipóteses prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1956, art. 11, nº 1b, visando dar suplentes previstos na nova Constituição a senadores

eleitos anteriormente, em 1945, quando inexistia o cargo de suplente.

Conseqüentemente, deve-se responder à Presidência do Senado Federal, sôbre o que perguntou da seguinte maneira: não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

Quanto à consulta do Partido Social Democrático, preliminarmente, o relator dêste acórdão dela não conheceria, porque se trata de caso concreto manifesto. Mas, a conhecer-se, a resposta, será a mesma dada à Presidência do Senado Federal: não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, responder à consulta do Partido Social Democrático, que não se procede à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo senador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1956.

assº Luiz Gallotti, Presidente

Haroldo Valladão -

_____, Relator.

F.p.Plínio de Freitas Travassos, Proc.Geral

PUB.sessão 24.8.56

TGG/

TV 25-8-56